



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 57.299**  
(Processo nº. 2012/52414-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 072/2009.

Responsável/Interessado: REGINALDO ADILSON PEREIRA SILVEIRA e o GRÊMIO MUSICAL NAZEAZENO FERREIRA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

5. O descumprimento de normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de convênios é considerado ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11, inciso VIII da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos ser encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório lido em Sessão Ordinária de 23.01.2018 pelo Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2012/52414-0.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 72-GP/2009, no valor de R\$-47.220,95 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) e o Grêmio Musical Nazeazeno Ferreira, objetivando o apoio ao projeto “Oportunizando a Inclusão Social Através da Música”, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Adilson Pereira Silveira, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 157/160) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 165/167) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

47.220,95 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), além da sugestão de multas ao responsável pelo convênio e também ao gestor do órgão concedente.

Ressalte-se que o laudo de acompanhamento e fiscalização (fl.150) foi encaminhado pela ALEPA.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao responsável, Sr. REGINALDO ADILSON PEREIRA SILVEIRA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

*Bom dia a todos. Eu venho de uma família do interior, uma família pobre e humilde, que aprendeu a respeitar as pessoas, aprendi a ser honesto. Hoje eu estou sendo julgado por conta de uma comunidade tradicional do município de Bragança, ao qual fez 71 anos, na nossa Cantídio Gouveia, popular Furiosa, conhecida no estado do Pará. Por ser um marinheiro de primeira viagem, eu nunca soube como era fazer uma prestação de contas, quando fui chamado na Alepa para assinar um convênio da entidade que estava fechando as portas, na época a deputada Simone Morgado foi quem fez a transição – não sei como é que se diz o nome – fez esse convênio conosco. Eu fui chamado na Alepa justamente para assinar o convênio, e fui informado que seria no valor de 23 mil e 600 e alguma coisa, não estou a par aqui da primeira parcela. Caiu na nossa conta e nós fomos mexendo nesse dinheiro para comprar cimento, telhas. Na verdade, os trabalhadores também participaram desse primeiro momento, onde não foi apenas só uma reforma, mas praticamente uma construção porque como estava a entidade, caindo as paredes, telhados, forro não tinha mesmo, e a gente estava restrito apenas a uma sala, houve a necessidade de demolir o prédio, só não a frente, o resto foi tudo demolido. Hoje temos uma entidade, uma casa musical, com três salas de aula grandes, dois almoxarifados, lajotas que antes era um sonho da Cantídio Gouveia a gente ter no mínimo uma lajota no chão, pinturas, ou seja, ficou um prédio lindo no centro da cidade. Infelizmente, a prestação de contas foi feita – vou dizer sinceramente – a primeira vez eu levei a documentação para a Alepa no setor de finanças onde eles confeririam todas as notas fiscais e falavam que estava correto, para então, a gente receber a segunda parcela. Nesse período em 2010, houve uma transição de posse de uma outra diretoria, onde a minha chapa perdeu e uma outra assumiu e ficou gerenciando essa segunda parcela. Não sei de que forma eles fizeram essa prestação de contas porque as notas fiscais que eu tenho aqui – tem umas repetidas, eu achei estranho. Nesse período de reforma houve a necessidade de a gente recolher os instrumentos musicais de lá, porque não tinha onde deixar, e levar para as nossas casas, casa dos músicos, onde ficaram documentações na minha residência. Um belo dia, um assessor da deputada Simone Morgado chegou na minha residência para pegar as notas fiscais que eu tinha prestado contas com a Alepa num primeiro momento, que era para levar de novo para a Assembleia para prestação de contas geral. Eu dei a documentação, que eram as notas fiscais e os boletins do Banco do Estado do Pará. Creio eu que estava tudo certo, quando de repente chegaram notificações de que tinham sido reprovadas as prestações de contas do Grêmio. Para*



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*mim, estava tudo certo. Não sei quem fez essa prestação de contas dentro da Assembleia, só sei que a documentação foi para lá, em momento algum não foi contador nosso, nós não temos contador e deu nisso. Deu no que está, ou seja, eu vou ter que pagar uma coisa que eu não gastei um real, porque eu como músico há 25 anos naquela entidade, 26 anos eu fiz agora dia nove de janeiro, eu sei a realidade. A realidade da banda Cantídio Gouveia, é a realidade de muitas bandas do interior que estão se acabando por falta de incentivo, quando veio esse incentivo, foi um sonho para a gente, ninguém acreditava, foi um rebuliço na cidade toda: “olha, a Cantídio Gouveia ganhou um dinheiro, vai ser restaurado o seu prédio”. Vem agora eu ter que devolver 47 e pouco, quase 48 mil reais, sendo que se eu tive culpa, foi por nunca ter feito uma prestação. Assinei um convênio onde eu não li direito que seria 47 e teria mais uma outra parcela depois, fiquei sabendo depois que viria isso, me espantei quando eu olhei e disse para mim mesmo: “Caramba, isso aqui é a minha assinatura”. Quem está de fora pensa: “não, o cara ganhou esse dinheiro tudinho”, só que o nosso prédio, Conselheiros, ele está pronto, ele está lá para todo mundo ver. A inauguração não foi feita como deveria, mas o prédio está lá para todas as pessoas da sociedade de Bragantina e os senhores, se quiserem fazer uma fiscalização, o prédio está lá. Infelizmente, hoje está caindo de novo o forro, que foi feito em 2011, eu não lembro bem a época que terminou em 2011 e é isso que eu tenho para falar. Infelizmente, se os senhores entenderem, eu vou pagar uma coisa que eu não fiz, eu não desviei dinheiro ou recurso nenhum. Como eu falei no início, a minha família ela é muito rígida, eu fui criado naquela rigidez de pau é pau, pedra é pedra; de obedecer meus pais; tomar benção de padres; assim foi a minha infância e hoje eu estou aqui, nunca imaginei na minha vida, perante a um Tribunal. Se vocês soubessem o tanto que eu já chorei para vir para cá, falei para a minha esposa – eu tenho um casal de filhos, o Artur, com 12 anos e a Ana Gabriela, com 10 anos – eu disse: “olhe, minha filha, eu vou, mas não sei se eu retorno, se eu vou ficar preso, eu não sei como funciona”. É isso que eu tinha para dizer, eu estou na mão de vocês, mas se eu for condenado, eu só quero dizer que eu vou ter que devolver uma coisa que eu não usufruí. Não usufruí um centavo desse recurso que foi para a banda Cantídio Gouveia. O que eu recebi – eu não gosto de colocar o nome de Deus em vão – mas, Deus sabe disso, colocamos dentro da entidade, colocamos em cada prego, tinta, lajota, que está dentro da banda Cantídio Gouveia. É isso que eu tenho para falar para vocês, estou falando, no fundo do meu coração, com sinceridade, só que o que está na documentação não diz o que eu estou falando. Não tenho mais nada para falar para vocês, eu estou entregue na mão de vocês. Muito obrigado.*

#### **VOTO:**

Considerando que a documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Reginaldo Adilson Pereira Silveira, restituir ao erário estadual o valor de R\$-47.220,95 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos),



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) 10% sobre o valor do débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo da remessa da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

Considerando que as irregularidades apontadas caracterizam ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VIII, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Considerando as irregularidades apontadas, determino que ora responsável seja inabilitado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, nos termos do art.85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Voto do Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Na forma do art. 186 do Regimento, peço vistas dos autos.

Voto-Vista do Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Sessão Ordinária de 01-01-2018):

Os presentes Autos, analisados em decorrência do pedido de vista, requerido na sessão de 23/01/2018, refere-se à Prestação de Contas do Convênio nº 72/2009, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e o Grêmio Musical Nazeazeno Ferreira, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Adilson Pereira Silveira, presidente à época. Teve como objeto o apoio financeiro ao Projeto “Oportunizar a inclusão social através da música”, cujos recursos foram destinados a adequação do espaço físico da sede do Grêmio Musical Nazeazeno Ferreira. O valor do convênio foi de R\$ 47.220,95 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e noventa e cinco centavos).

Consta comprovado nos autos, o total de despesas realizadas no valor de R\$48.072,96 (quarenta e oito mil, setenta e dois reais e noventa e seis centavos), compreendendo R\$ 852,01 (oitocentos e cinquenta e dois reais e um centavo), além do valor repassado.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas, com devolução do total repassado, por entenderem que:

1- As despesas comprovadas não estão relacionadas com o objeto conveniado;

2- Inexiste nexos causal entre aos gastos realizados e o extrato bancário apresentado na prestação de contas.

Sua Excelência, Conselheiro relator, Cipriano Sabino, acompanha os órgãos Técnico e Ministerial.

Analisando os autos constatei que as despesas realizadas (compra de areia, tijolo, telha, madeira, cimento, tinta, material elétrico, ferro, pagamento de pedreiros, etc.), têm relação com o objeto conveniado, que foi a adequação do espaço físico da sede do Grêmio Musical Nazeazeno Ferreira, bem como com o Plano de Trabalho apresentado às fls. 05 dos autos, motivo pelo qual considero regular a documentação de despesa apresentada, inclusive, o Laudo Conclusivo às fls. 150 dos autos, informa que com os recursos repassados foram adquiridos materiais de construção para a reforma do imóvel onde funciona a escola de música.

Quanto ao nexos causal concordo com a falha existente, porém discordo da sugestão de devolução de recursos, por considerar os comprovantes de despesa regulares e condizentes com o objeto conveniado.

Considerando tudo o que consta nos autos, *Data Máxima Vênia*, **DIVIRJO do VOTO do eminente Conselheiro Relator quanto à devolução de recurso e aplicação da multa pelo débito e profiro VOTO julgando as contas, de responsabilidade do Sr.**



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Reginaldo Adilson Pereira Silveira, **regulares com ressalva.**

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Ratifico o voto já proferido.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Declaro-me esclarecido e acompanho o voto do relator.

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Peço vistas dos autos na forma do art. 186 do Regimento.

Voto-Vista do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Sessão Ordinária de 22-02-2018):

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO CONCLUSIVO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. IRREGULARIDADE. DANO. MULTAS.

1 – A ausência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas conduz à irregularidade das contas e ao reconhecimento de dano ao erário, uma vez que não se trata de simples impropriedade ou falha de natureza formal.

2 – Em aplicação do arts. 85 da LOTCE e 248 do RITCE, a sanção consistente na inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança somente tem lugar diante de condutas de maior gravidade, a exemplo de fraudes ou conluíus, com interesses escusos ou locupletação pessoal à custa do erário. Jurisprudência do TCU.

3 – Não faz as vezes de laudo conclusivo o documento extemporâneo que, além do mais, não aponta a realização de qualquer atividade fiscalizatória e tampouco traz evidências acerca da efetiva realização do convênio, hipótese em que impende a aplicação de multa ao gestor concedente.

4 – Contas julgadas irregulares com débito e multas.

### **Voto-vista:**

Os autos ora analisados, em decorrência de pedido de vista requerido na sessão de 1º/2/2018, refere-se à prestação de contas do convênio n. 72-GP/2009, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e o Grêmio Musical Nazeazeno Ferreira, sob a administração do Sr. Reginaldo Adilson Pereira Silveira, presidente à época, cujo objeto era a adequação do espaço físico da sede da convenente, para oferecer melhores condições de desempenho das atividades musicais aos alunos da escola de música Santa Cecília.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 157/160) e o Ministério Público de Contas (fls. 122/129 e 165/167), diante da ausência de nexo de causalidade entre o recurso repassado e as despesas realizadas, apontaram a irregularidade das contas e opinaram pela devolução do valor repassado e pela cominação de multas. Além disso, sugeriram a aplicação de multa ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, gestor concedente à época, por entender que o documento



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

juntado não pode ser tido como laudo conclusivo, pois não demonstra o efetivo acompanhamento e fiscalização do convênio.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator Cipriano Sabino de Oliveira Junior, em seu voto, julgou irregulares as contas, com o reconhecimento de débito, aplicação de multas e também com a penalidade de inabilitação do responsável, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público estadual (fl. 185).

O Excelentíssimo Conselheiro Luís da Cunha Teixeira apresentou voto-vista em que reconhece a falha consistente na ausência denexo causal, porém julgou as contas regulares com ressalva, por considerar que os comprovantes de despesa são regulares e condizentes com o objeto conveniado (fls. 189/190).

Eis o breve relato.

Após o exame das contas e do cotejo com os votos exarados pelos excelentíssimos conselheiros Cipriano Sabino de Oliveira Junior (Relator) e Luís da Cunha Teixeira, observo que a ausência do nexode causalidade entre o recurso repassado e os comprovantes apresentados, apontados inicialmente pelo *Parquet* de Contas, é fato indene de dúvidas, tanto o é que foi reconhecido por ambos os conselheiros acima citados. E essa ausência de nexode causalidade conduz à inexorável conclusão de que são patentes tanto a irregularidade das contas quanto o dano acarretado ao erário, uma vez que não se trata de simples impropriedade ou falha de natureza formal.

Portanto, concordo com as conclusões explanadas pelo Exmo. Cons. Relator relativas à irregularidade, ao débito e às multas cominadas.

Contudo, divirjo quanto à pena de inabilitação do responsável, uma vez que a gravidade da infração cometida não é capaz de justificar a aplicação de tal sanção, nos termos do que estabelecem os arts. 85 da Lei Orgânica – LOTCE e 248 do Regimento Interno – RITCE, ambos desta Corte de Contas. Além disso, filio-me à jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União, segundo a qual, para ser aplicada tal sanção, deve ficar devidamente comprovada alguma conduta irregular de alta gravidade, a exemplo de fraudes ou conluio, com interesses escusos ou locupletação pessoal à custa do erário<sup>1</sup>.

Ademais, verifico que não há nos autos laudo conclusivo capaz de evidenciar a atividade fiscalizatória por parte do gestor concedente do recurso. Isso porque o documento juntado à fl. 150, além de ser extemporâneo, não aponta a realização qualquer atividade fiscalizatória e tampouco traz evidências acerca da efetiva realização do convênio. Por tal motivo, faz-se imprescindível a imputação de multa ao gestor concedente do recurso, e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público estadual, nos termos em que foi sugerido pelo Relator (art. 11, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa).

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator em suas conclusões, exceto no que tange à aplicação da sanção de inabilitação, que tenho por inadequada à presente hipótese, aditando, ainda, multa ao Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela não apresentação de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo, com fundamento nos art. 83, VII, da LOTCE, c/c art. 243, III, “a”, do RITCE.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Ratifico o voto já proferido.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho o voto do relator.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Ratifico meu voto-vista.

<sup>1</sup> Acórdãos ns. 844/2007 – 2ª Câmara, 2.896/2012 – 1ª Câmara e 7161/2014 – 1ª Câmara.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Presidente):  
Acompanho o voto-vista do Conselheiro Luís Cunha.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e vencido em parte o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. REGINALDO ADILSON PEREIRA SILVEIRA, C.P.F. nº. 490.426.532-72, ao pagamento da importância de R\$-47.220,96 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), atualizada monetariamente, sendo R\$-23.610,48 (vinte e três mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos) a partir de 02.12.2009 e R\$-23.610,48 (vinte e três mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos) a partir de 23.11.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar as multas de R\$-14.835,13 (quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e treze centavos)<sup>2</sup>, correspondente a 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, pelo dano ao Erário Estadual, e R\$-1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

3) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado (MPE), para adoção das medidas legais cabíveis, tendo em vista que o descumprimento de normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de convênios caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Felipe Rosa Cruz.  
RC/0100455

<sup>2</sup>Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar nº. 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

<b>DATA</b>	<b>VALOR PRINCIPAL</b>	<b>VALOR CORRIGIDO</b>
02/12/2009	23.610,48	78.215,36
23/11/2010	23.610,48	70.136,02
22/02/2018	47.220,96	148.351,38